



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166103 - SP (2024/0318609-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ERCULES MATOS E SILVA - SP159169
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MÔNICA DE CARVALHO - SP475431
VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619
RECORRIDO : JOSE PONCIANO
RECORRIDO : IVONE SIQUEIRA PONCIANO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. PES/CP NAS PRESTAÇÕES. TR COMO INDEXADOR PACTUADO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SEM LIMITAÇÃO LEGAL EM 10% AO ANO. CES NA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE BASE LEGAL À ÉPOCA. NORMAS INFRALEGAIS DO BNH E BACEN INSUFICIENTES. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, em ação revisional de mútuo habitacional, determinou a observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nas prestações, admitiu a TR como indexador pactuado, reconheceu a legitimidade da atualização e incidência de juros antes do abatimento da prestação, afastou a limitação dos juros a 10% ao ano, excluiu o

Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira parcela por ausência de previsão contratual e legal, assegurou a liberdade de escolha da seguradora e fixou a repetição simples.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916 ao excluir o CES sem considerar a alegada ratificação e execução voluntária pelos mutuários; (ii) a aplicação do CES na primeira parcela encontra respaldo nas normas do extinto BNH e do Banco Central do Brasil, prescindindo de cláusula contratual expressa; (iii) a exclusão do CES implicou indevida alteração do equilíbrio contratual e do regime jurídico do SFH; (iv) houve prequestionamento suficiente dos dispositivos federais indicados.

3. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial depende de expressa pactuação contratual, não bastando a mera referência a resoluções ou circulares administrativas, e a alegada ratificação pelo pagamento isolado da primeira prestação não convalida cláusula inexistente em contrato de adesão.

4. A conclusão decorre de que a validade de encargos acessórios em financiamentos do SFH exige consentimento claro e inequívoco das partes; normas infralegais não criam obrigações sem pactuação; a discussão sobre eventual benefício econômico do CES é irrelevante diante da ausência de cláusula; e não houve enfrentamento específico, no acórdão recorrido, dos arts. 145, III, 148 e 150 do Código Civil de 1916, nem dos atos regulamentares invocados, evidenciando prequestionamento insuficiente.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166103 - SP (2024/0318609-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804
ERCULES MATOS E SILVA - SP159169
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MÔNICA DE CARVALHO - SP475431
VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619
RECORRIDO : JOSE PONCIANO
RECORRIDO : IVONE SIQUEIRA PONCIANO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. PES/CP NAS PRESTAÇÕES. TR COMO INDEXADOR PACTUADO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SEM LIMITAÇÃO LEGAL EM 10% AO ANO. CES NA PRIMEIRA PARCELA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE BASE LEGAL À ÉPOCA. NORMAS INFRALEGAIS DO BNH E BACEN INSUFICIENTES. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE DOS DISPOSITIVOS FEDERAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão que, em ação revisional de mútuo habitacional, determinou a observância ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional nas prestações, admitiu a TR como indexador pactuado, reconheceu a legitimidade da atualização e incidência de juros antes do abatimento da prestação, afastou a limitação dos juros a 10% ao ano, excluiu o

Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira parcela por ausência de previsão contratual e legal, assegurou a liberdade de escolha da seguradora e fixou a repetição simples.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916 ao excluir o CES sem considerar a alegada ratificação e execução voluntária pelos mutuários; (ii) a aplicação do CES na primeira parcela encontra respaldo nas normas do extinto BNH e do Banco Central do Brasil, prescindindo de cláusula contratual expressa; (iii) a exclusão do CES implicou indevida alteração do equilíbrio contratual e do regime jurídico do SFH; (iv) houve prequestionamento suficiente dos dispositivos federais indicados.

3. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial depende de expressa pactuação contratual, não bastando a mera referência a resoluções ou circulares administrativas, e a alegada ratificação pelo pagamento isolado da primeira prestação não convalida cláusula inexistente em contrato de adesão.

4. A conclusão decorre de que a validade de encargos acessórios em financiamentos do SFH exige consentimento claro e inequívoco das partes; normas infralegais não criam obrigações sem pactuação; a discussão sobre eventual benefício econômico do CES é irrelevante diante da ausência de cláusula; e não houve enfrentamento específico, no acórdão recorrido, dos arts. 145, III, 148 e 150 do Código Civil de 1916, nem dos atos regulamentares invocados, evidenciando prequestionamento insuficiente.

5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. (ITAÚ) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Araldo Telles, com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (e-STJ, fls. 512-526), assim ementado:

Financiamento imobiliário. PES/CP. Reajustes das prestações que devem observar a regra da equivalência salarial, = consoante os índices divulgados pelo sindicato a que pertence a categoria profissional do titular do contrato; vedada a utilização de outros. _

Financiamento imobiliário. “TR. Indexador utilizado para atualização das cadernetas de poupança” Critério igualmente adotado no contrato. Admissibilidade.

Financiamento “imobiliário. Amortização do saldo devedor. Legitimidade

da atualização e incidência de juros antes do abatimento da prestação. Financiamento imobiliário. Juros. Carteira hipotecária. Livre pactuação admitida.

Financiamento imobiliário. CES. Aplicação à primeira parcela do mútuo. Ausência, entretanto, de previsão legal e contratual. Exclusão , determinada.

Financiamento imobiliário". Seguro. Contratação obrigatória, nos termos do art. 14 da lei 4.380/64, facultada a escolha da seguradora, desde que a apólice apresente as coberturas exigidas pela legislação. Financiamento imobiliário. Repetição do indébito em dobro. Restituição de forma simples do que pago a maior pelos mutuários. Hipótese de intensa controvérsia a arredar o agir culposos do réu. Súmula 159 do STF. Recurso parcialmente provido. (e-STJ, fls. 484)

Os embargos de declaração de ITAÚ foram rejeitados (e-STJ, fls. 504-509).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ITAÚ apontou **(1)** violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, ao sustentar que a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) desconsiderou a ratificação voluntária e a execução parcial pelos mutuários, sem prejuízo, tornando inválida a supressão de encargo cuja cobrança teria sido reconhecida pelos devedores ao pagar a primeira prestação com acréscimo, operando-se a convalidação e a renúncia às ações contra o ato; **(2)** incorreção do acórdão ao reputar imprescindível previsão contratual expressa para o CES, porquanto haveria respaldo regulamentar do extinto BNH e do Banco Central do Brasil para sua aplicação, com fundamento em resoluções e circulares então vigentes no SFH, de modo a recompor o poder aquisitivo da prestação postergada e mitigar o descompasso entre os índices do PES/CP e da poupança; **(3)** inexistência de cláusula excessivamente onerosa à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois o acréscimo teria repercutido em maior amortização do saldo devedor, beneficiando os mutuários; **(4)** prequestionamento dos dispositivos federais indicados e necessidade de reforma para restabelecer a legalidade do CES na primeira prestação, dado o regime normativo setorial aplicável às operações do SFH (e-STJ, fls. 516-526).

Houve certidão de decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões (e-STJ, fls. 536).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o caso cuida de ação revisional de contrato de mútuo habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, proposta por JOSÉ PONCIANO e IVONE SIQUEIRA PONCIANO (JOSÉ e IVONE) contra o ITAÚ, com pedidos voltados à declaração de nulidade de cláusulas contratuais, recálculo de prestações e saldo devedor pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, exclusão do CES de 15% na primeira parcela, limitação dos juros a 10% ao ano, vedação de capitalização indevida, liberdade de contratação de seguro e repetição do indébito, além de tutela para depósitos e abstenção de execução extrajudicial (e-STJ, fls. 3-47).

O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os pedidos, admitindo a atualização do saldo pela mesma indexação das cadernetas de poupança, com utilização da TR instituída em 1991, reputando legítima a sistemática de atualização e incidência de encargos antes do abatimento da prestação, rechaçando a limitação dos juros em 10% ao ano e mantendo a obrigatoriedade do seguro, bem como não acolhendo a tese de inadequação dos cálculos apresentados pelos autores; consignou, ainda, a possibilidade de cobrança do CES e a inexistência de indícios de irregularidades nas planilhas dos autores, condenando-os em custas e honorários (e-STJ, fls. 284-288).

Em apelação, o Tribunal estadual, inicialmente, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia sobre observância do PES/CP e regras da SUSEP quanto aos prêmios de seguro. Posteriormente, diante da desistência da prova pericial por JOSÉ e IVONE, julgou parcialmente provido o recurso para afirmar que as prestações devem observar a equivalência salarial segundo índices do sindicato da categoria do mutuário, admitir a TR como indexador pactuado do saldo e das prestações, reconhecer a legitimidade da atualização e incidência de juros antes do abatimento da prestação, afastar a limitação dos juros a 10% ao ano, excluir o CES por ausência de previsão contratual e legal à época da contratação e facultar a liberdade de escolha da seguradora, fixando a restituição simples de valores pagos a maior, em razão da controvérsia e da ausência de má-fé, com sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 483-490).

Os embargos de declaração opostos pelo banco foram rejeitados, sob o fundamento de que a procedência parcial quanto ao reajuste pelo PES/CP decorreu da dinâmica contratual e dos documentos, sendo desnecessária perícia para o ponto, e que o CES exige previsão contratual expressa e autorização legal, ausentes no caso concreto (e-STJ, fls. 504-509).

O recurso especial do ITAÚ foi admitido na Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 545/546), e veicula, em síntese, a pretensão de reforma do acórdão quanto à exclusão do CES, por suposta violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916, ratificação da cobrança e respaldo normativo setorial.

Trata-se, portanto, de recurso especial interposto para reformar o acórdão que, em ação revisional de mútuo habitacional, determinou observância ao PES/CP nas prestações, admitiu a TR como indexador pactuado do saldo devedor, reconheceu a legitimidade da sistemática de atualização e incidência de juros antes do abatimento da prestação, afastou a limitação dos juros a 10% ao ano, excluiu o CES da primeira prestação por ausência de previsão contratual e legal e assegurou a escolha da seguradora, fixando a repetição simples.

O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916 ao excluir o CES sem considerar a alegada ratificação e execução voluntária pelos mutuários; (ii) a aplicação do CES, na primeira parcela do mútuo, encontra respaldo nas normas do extinto BNH e do Banco Central do Brasil, prescindindo de cláusula contratual expressa; (iii) a exclusão do CES implicou indevida alteração do equilíbrio contratual e do regime jurídico do SFH tal como sustentado pelo recorrente.

(1) Violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916

ITAÚ, ao interpor o recurso especial, alegou violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916 porque o acórdão recorrido excluiu o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) da primeira prestação sem considerar que os mutuários, JOSÉ e IVONE, teriam reconhecido e ratificado sua cobrança ao pagar espontaneamente a parcela inicial com o acréscimo de 15%, sem demonstração de prejuízo.

Nas razões, o ITAÚ sustenta que a execução voluntária de obrigação anulável opera convalidação e renúncia às ações ou exceções contra o ato, de modo que, havendo agente capaz, objeto lícito e forma não defesa em lei, a prática do CES estaria validamente incorporada ao contrato por ratificação tácita dos devedores (arts. 82, 148, 150 e 151 do CC/1916), não havendo motivo para sua supressão judicial (e-STJ, fls. 516-517 e 523-525).

O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, afastou a cobrança do encargo por ausência de previsão contratual expressa, fundamento que se encontra em harmonia com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Este Tribunal tem entendimento firme no sentido de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é admitida apenas quando houver cláusula contratual específica, não sendo suficiente a mera referência a resoluções ou circulares do extinto BNH ou do Banco Central.

A validade do encargo depende da expressa pactuação entre as partes, em respeito ao princípio da autonomia da vontade e à exigência de transparência nas relações de consumo, sob pena de surpresa indevida ao mutuário.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CES . PES-CP. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. O Plano de Equivalência Salarial é aplicável para o reajuste das prestações mensais, não servindo para reajuste do saldo devedor, o qual é feito por índice pactuado pelas partes. Precedentes . Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991 (Súmula 454/STJ). **É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual** . Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ). A questão da capitalização dos juros /Tabela Price encontram óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ. O art. 4º do Decreto-lei n . 22.626/1933 não foi examinado no acórdão recorrido, de modo que carecem de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A repetição do indébito em dobro pressupõe cobrança indevida por má-fé do credor, o que não ficou demonstrado nos autos. 8 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.640.506/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 21/11/2017, QUARTA TURMA, DJe 23/11/2017 – sem destaques no original)

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SFH . PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO . DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE . 1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de contrato de mútuo habitacional com pacto adjeto de hipoteca, firmado entre as partes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão acerca das questões suscitadas pelos recorrentes impede o conhecimento do recurso especial . 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao

tema. 4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à prova de que o agente financeiro descumpriu a cláusula PES /CP e de que houve cobrança de valores superiores a título de seguro, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ . 5. É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos celebrados no âmbito do SFH. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070 .297/PR, 2ª Seção, DJe de 18/09/2009). 6. **A cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial é válida quando existir expressa previsão contratual, mesmo antes da Lei 8.692/93** . Contudo, não é cabível examinar se houve expressa previsão contratual do encargo na espécie, ante a vedação contida na Súmula 5/STJ. 7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.464.564/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 25/3/2019, TERCEIRA TURMA, DJe 27/3/2019 – sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. AMORTIZAÇÃO . ANATOCISMO. TABELA PRICE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. TR . ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO PREVISTA A UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC . LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC . FORMA DE IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS MENSAS. APLICAÇÃO, NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EM OUTRO SENTIDO, DO CRITÉRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI N . 8.692/93. APENAS NA HIPÓTESE DE EXPRESSA PREVISÃO NO AJUSTE. PRECEDENTES DO STJ . PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. COMPARAÇÃO DOS ÍNDICES DE FORMA ACUMULADA E LINEAR. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO HABITACIONAL . VEDAÇÃO SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC . INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ

(ART. 557 DO CPC) . RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Entretanto, não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp n . 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min . Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ). 2 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o uso da TR como indexador nos contratos vinculados ao SFH, inclusive nos anteriores à Lei n. 8.177/91, desde que expressamente prevista a possibilidade de utilização do índice aplicável à caderneta de poupança (REsp. n . 969.129 - MG, submetido ao regime de julgamento dos recursos representativos de controvérsia). 3. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n . 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. (REsp n. 1 .070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art . 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ): 4. O STJ firmou posicionamento no sentido de que, salvo disposição contratual em sentido diferente, aplica-se aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação a regra de imputação prevista no art. 354 do Código Civil de 2002, que reproduz o art . 993 do Código Civil de 1916 e foi adotada pela RD BNH 81/1969 (REsp n. 1.194.402/RS, de relatoria do Exmo . Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ) . 5. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o STJ admite sua cobrança, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei n. 8.692/93, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos . Além disso, a análise da incidência do CES, se de acordo ou não com a previsão contratual, esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Precedentes. 6 . Por ocasião do julgamento do REsp n. 966.333/PR, realizado sob a relatoria da Ministra Denise Arruda, firmou-se o posicionamento nesta Corte de que a possibilidade de incidência do limitador deve ser verificada sempre que houver aumento salarial da categoria profissional do mutuário, adotando-se, no entanto, a seguinte técnica: (1º) apura-se a variação do limitador (UPC, IPC ou INPC, a depender da previsão contratual ou da legislação vigente) para o período em que o mutuário ficou sem aumento salarial; (2º) esse resultado, acrescido do percentual previsto na norma (+7% ou +0,5%, conforme o caso), deve ser comparado com o índice de variação salarial da categoria profissional do mutuário, prevalecendo o menor para fins de atualização do valor da prestação. Além disso, analisar se a aplicação do PES foi adequada incide no óbice das Súmulas n . 5 e 7 do

STJ. Precedentes. 7. A aferição da legalidade ou abusividade da cobrança do seguro, e sua concordância com resolução da SUSEP, é vedada na estreita via do recurso especial, por ação das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Precedentes. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. Precedentes 9. Recurso especial não provido.

(REsp 1.483.061/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 4/11/2014, SEGUNDA TURMA, DJe 10/11/2014 – sem destaques no original)

*SFH - Sistema Financeiro da Habitação. CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Precedentes. 1. **Não havendo previsão contratual não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou.** 2. Recurso especial não conhecido.*

(REsp 703.907/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/8/2006, TERCEIRA TURMA, DJ 27/11/2006 – sem destaques no original)

A invocação dos dispositivos do Código Civil de 1916 não tem o condão de modificar esse entendimento. A suposta ratificação tácita pelo pagamento da primeira prestação não configura convalidação de cláusula inexistente, pois a ausência de previsão contratual impede a própria formação do ato jurídico a ser ratificado. Ademais, o pagamento isolado de uma parcela em contratos de adesão, como os firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não representa manifestação livre e consciente de vontade, mas simples cumprimento de obrigação imposta para evitar inadimplência. Não há, portanto, renúncia válida a direitos nem convalidação de cláusula nula ou inexistente.

As normas infralegais mencionadas pelo ITAÚ também não conferem validade autônoma ao encargo. Resoluções e circulares do BNH ou do BACEN não têm força normativa para criar obrigações contratuais em detrimento do consumidor, sem sua expressa concordância.

Dessa forma, ao excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial da primeira prestação, o Tribunal de origem aplicou corretamente o entendimento consolidado desta Corte, inexistindo violação dos arts. 82, 145, III, 148 e 151 do Código Civil de 1916.

O recurso, portanto, não merece provimento quanto a esse ponto, devendo ser mantido o acórdão recorrido por consonância com a jurisprudência pacífica do STJ.

(2) Incorreção do acórdão

O ITAÚ aponta erro do acórdão ao exigir previsão contratual expressa para aplicação do CES, sustentando que havia respaldo normativo setorial do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH) e do Banco Central do Brasil (Bacen), vigente à época da contratação no Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Invoca a Resolução BNH 37 /1985 (subitem 2.1) e, na esfera do Bacen, a Resolução 1.446/1988 (item XI) e a Circular 1.278/1988, para afirmar que o CES, como recomposição/compensação monetária da prestação postergada, visava mitigar o descompasso entre os índices do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) nas prestações e aqueles aplicáveis ao saldo devedor (poupança), assegurando o equilíbrio do contrato e o pagamento final do resíduo.

Com base nessas normas, defende que a exigência de cláusula expressa é indevida, pois o regime regulamentar do SFH autorizava a cobrança do CES na primeira prestação (e-STJ, fls. 517-522).

Entretanto, como visto, o STJ é firme em afirmar que a autorização para a cobrança do CES deve constar do contrato. Normas infralegais não têm o poder de criar obrigações para o consumidor que não foram objeto de acordo entre as partes, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Dessa forma, a alegação não prospera.

(3) Inexistência de cláusula excessivamente onerosa à luz do Código de Defesa do Consumidor

O ITAÚ afirma inexistir cláusula excessivamente onerosa à luz do Código de Defesa do Consumidor, porque o acréscimo da primeira prestação pelo CES teria repercutido em maior amortização do saldo devedor, beneficiando os mutuários ao reduzir o resíduo a ser quitado. Nessa linha, sustenta que, mesmo sob aplicação do CDC, o CES não configuraria desequilíbrio desproporcional, mas instrumento de correção e amortização que evitaria o “inflar” do saldo, afastando a pecha de onerosidade excessiva. Ao defender essa tese, o ITAÚ reforça que o acórdão, ao excluir o CES, geraria efeito inverso – aumento indevido do saldo devedor – em prejuízo dos mutuários (e-STJ, fls. 523-526).

A argumentação, contudo, não prospera.

A análise da legalidade da cobrança do CES não se pauta na aferição de eventual vantagem econômica ou benefício indireto decorrente da amortização, mas na verificação da sua regularidade jurídica. O ponto central da controvérsia é a inexistência de cláusula contratual que preveja expressamente a incidência do encargo. Conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de previsão contratual torna a cobrança ilegal, independentemente de seus reflexos financeiros. Não cabe ao julgador substituir a vontade das partes para suprir cláusula inexistente, ainda que a instituição financeira alegue que o resultado seria favorável ao mutuário.

Em contratos de adesão regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a legalidade das cobranças acessórias está condicionada à prévia e inequívoca pactuação. A suposta vantagem decorrente do aumento da amortização não afasta a irregularidade de um encargo imposto sem consentimento expresso do consumidor. O Código de Defesa do Consumidor exige transparência e informação clara acerca das obrigações assumidas, de modo que qualquer encargo não pactuado representa prática abusiva, violando o equilíbrio contratual e o princípio da boa-fé objetiva.

Além disso, a discussão sobre a onerosidade excessiva é subsidiária à existência de cláusula válida. Em outras palavras, somente há espaço para avaliar eventual desequilíbrio contratual quando o encargo foi legitimamente convencionado. Na hipótese, inexistindo cláusula que preveja o CES, a discussão sobre sua suposta vantagem é irrelevante, pois o que se examina é a validade da cobrança em si, não o resultado econômico que dela adviria.

Assim, o argumento de que o Coeficiente de Equiparação Salarial teria beneficiado JOSÉ e IVONE ao aumentar a amortização do saldo devedor não altera a conclusão de ilegalidade da cobrança. A questão não reside em saber se o encargo é ou não oneroso, mas em verificar se ele foi validamente pactuado, o que não ocorreu.

Por essa razão, o acórdão recorrido, ao afastar o CES por ausência de previsão contratual, alinhou-se à jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual o recurso especial não merece provimento quanto a esse ponto.

(4) Prequestionamento dos dispositivos federais indicados

O ITAÚ sustenta que houve prequestionamento dos dispositivos federais invocados e requer a reforma do acórdão para restabelecer a legalidade do CES na primeira prestação.

A alegação não se confirma nos autos.

O acórdão de mérito fixou a exclusão do CES por dupla razão: ausência de previsão contratual e inexistência de base legal à época da contratação, sem desenvolver exame explícito e individualizado dos arts. 145, III, 148 e 150 do Código Civil de 1916, tampouco dos atos normativos setoriais então apontados pelo recorrente; limitou-se a admitir a TR como indexador pactuado, manter a sistemática de atualização antes da amortização, afastar o teto de juros, assegurar a liberdade de escolha da seguradora e excluir o CES por falta de cláusula e de lei, com sucumbência recíproca (e-STJ, fls. 484-490).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a pretensão integrativa afirmando, de um lado, que a “falta de menção a dispositivo legal não equivale a omissão”, porquanto “o fundamento jurídico utilizado se sobrepõe ao diploma invocado pela parte”, e, de outro, que “ao afastá-lo por falta de previsão contratual, não foram violados os artigos 82 e 151 do Código Civil de 1916”, registrando ainda a inexistência de “ratificação expendida pelos devedores” quanto à cobrança do CES; não há, porém, análise específica dos arts. 145, III, 148 e 150 do Código Civil de 1916 nem dos atos regulamentares citados pelo recorrente, o que fragiliza a afirmação de prévio e claro enfrentamento dos dispositivos invocados (e-STJ, fls. 506-509).

As resoluções e circulares do extinto Banco Nacional da Habitação e do Banco Central foram apenas alinhadas nas razões do REsp (e-STJ, fls. 517-522), não integrando a fundamentação do acórdão recorrido.

Portanto, a tese de prequestionamento amplo e preciso dos dispositivos federais indicados não se sustenta diante do conteúdo efetivamente decidido, que resolveu a controvérsia pelo ângulo da ausência de cláusula e de lei aplicável ao CES, sem exame detalhado dos artigos e normas administrativos invocados pelo ITAÚ (e-STJ, fls. 484-490; 506-509; 516-526).

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.166.103 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0318609-9

Número de Origem:

200400023407 70493315 7049331500 91345500320058260000 91345500320058260000150000
991050525680 991050525680150000 99105052568050000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL - SP034804

ERCULES MATOS E SILVA - SP159169

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MÔNICA DE CARVALHO - SP475431

VERONICA MEDEIROS ROCHA MAZIERO - SP370619

RECORRIDO : JOSE PONCIANO

RECORRIDO : IVONE SIQUEIRA PONCIANO

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025